

# O Regime Fiscal dos Residentes Não Habituais – Questões actuais



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA | FACULDADE DE DIREITO  
ESCOLA DE LISBOA

Ricardo da Palma Borges

8 de Junho de 2011

# O regime e os objectivos subjacentes

- a aplicação do método de isenção como método de eliminação da dupla tributação internacional dos rendimentos de fonte estrangeira obtidos pelos residentes não habituais; e
- uma tributação mitigada e proporcional dos rendimentos do trabalho dependente e independente (incluindo os obtidos em Portugal) ao nível dos sujeitos passivos de IRS a quem seja reconhecida esta qualidade.

# Os dois tipos distintos de destinatários

- não residentes que se dispõem a estabelecer domicílio em Portugal de forma permanente (por exemplo, profissionais independentes, reformados e pensionistas, etc.); e
- os não residentes que, sendo trabalhadores dependentes, independentes ou membros dos órgãos estatutários de pessoas colectivas apenas pretendem estabelecer aqui uma residência temporária, decorrente de relações de destacamento ou de expatriação em Portugal.

# Incompletudes e insuficiências do regime actual

- As taxas de retenção na fonte de IRS sobre os rendimentos do trabalho dependente
- A transparência fiscal internacional
- A tabela de actividades da Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro:
  - Política fiscal questionável, com exclusão de desportistas, mas inclusão de “consultores fiscais” (*Honni soit qui mal y pense*).
  - O código “801 - Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afectos a projectos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro” – Investidores como titulares de rendimentos da categoria A ou B.
  - O código “802 – Quadros superiores de empresas”: em qualquer sector de actividade (mesmo sem carácter científico, artístico ou técnico)?

## Circular n.º 2/2010, de 6 de Maio de 2010

- Artigo 9.º (Produção de efeitos) do Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro: “O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2009”.

vs. “4 – Os contribuintes que se tenham inscrito como residentes após 23 de Setembro de 2009 no pressuposto que poderiam ser abrangidos pelo regime de tributação estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, podem ser enquadrados no registo de contribuintes como residentes não habituais no ano de 2010”.

- A condição *negativa* do artigo 16.º, n.º 5, do Código do IRS: “Considera-se que não têm residência habitual em território português os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes, nomeadamente ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1, não tenham em qualquer dos cinco anos anteriores sido tributados como tal em sede de IRS”.

vs. condição *positiva* ilegal de “3 (...) b) Comprovarem, no momento da inscrição, a anterior residência e tributação no estrangeiro, através de certificado de residência demonstrando a tributação efectiva” com exclusão dos antigos estudantes, desempregados, residentes em paraísos fiscais ou em Estados que não emitem certificados de residência ou de tributação; a exigência de documento, à margem da lei (*revivendo o passado das convenções para evitar a dupla tributação*), que Portugal, ele próprio, não emite, e que não corresponde à prática fiscal internacional (certificado de residência demonstrando a tributação efectiva).

# Circular n.º 2/2010, de 6 de Maio de 2010

- Quadro superior não é quadro directivo (e ambos não têm em regra poderes de vinculação).

vs. “7 (...) c) os quadros superiores de empresas (Código 802), são as pessoas com cargo de direcção e poderes de vinculação da pessoa colectiva”.

- Aplicação uniforme do regime por dez anos.

vs. “1 – Considerando que (...) portaria do Ministro das Finanças (...) só veio a ser publicada em 2010 (Portaria nº 12/2010, de 7 de Janeiro), o regime só poderá ter aplicação plena no ano de 2010. 2 – No entanto, atendendo a que o Decreto-Lei nº 249/2009, de 23 de Setembro, refere que o mesmo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009, este regime pode ser aplicável aos rendimentos referentes ao ano de 2009, nas seguintes condições: a) Tratar-se de rendimentos que não estivessem pendentes da entrada em vigor da portaria que define as actividades de elevado valor acrescentado”.

# Apenas dois casos de má prática (ou sabotagem?) administrativa

- Caso 1 (“Franz Kaffka está vivo e habita, com requintes de malvadez, a Direcção de Serviços de Registo dos Contribuintes”): Contribuinte que se regista depois da publicação do Regime e que entrega Declaração anual de rendimentos antes da emissão da Circular, não pode, por extemporaneidade, beneficiar do primeiro (depois de ter sido solicitada e feita a comprovação da residência fiscal estrangeira, sob ameaça de não haver direito de audição).
- Caso 2 (“A informática que nos governa”): Nos Quadros 5 e 6 do Anexo L (Residentes não habituais), e até ao dia 30 de Maio de 2011, o sistema informático das Declarações Electrónicas da DGCI não admitiu a selecção da opção pelo método da isenção ou do crédito de imposto no Quadro 6B sem que se encontrasse preenchido o Quadro 5 deste Anexo.

Por sua vez, no Quadro 5 apenas era possível seleccionar os seguintes códigos de rendimento (sendo que depois destes deve também ser indicado um dos códigos de actividade de valor acrescentado, tal como aprovados pela Portaria n.º 12/2010):

- 401 - Trabalho Dependente
- 402 - Remunerações Públicas
- 403 - Trabalho Independente
- 406 - Direitos da Propriedade Intelectual

Ora, a conjunção de ambas estas circunstâncias implicou que até essa data foi impossível dar aplicação declarativa ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 81.º do Código do IRS relativamente aos rendimentos da categoria E, F, G e H.

# Outros factores de atractividade fiscal para o estabelecimento de residência de pessoas singulares em Portugal



- A exclusão de tributação em IRS das mais-valias de acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses † (Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho) – a falta de articulação com o Regime
- A isenção de Imposto do Selo na tributação das sucessões e doações entre cônjuges e entre ascendentes e descendentes em linha recta
- A tributação territorial e moderada, em 10%, do Imposto do Selo sobre as outras sucessões e doações

# Alguns dados económicos para reflexão, e de como Portugal poderia ser a Florida da Europa ou um país de reformados



- O número de *non-domiciliated residents* no Reino Unido diminuiu em 16.000 no ano de 2008 na sequência da introdução de uma tributação forfetária annual de GBP 30,000 para os que tivessem mais de 7 anos de residência num total de 10.
- 1% da população portuguesa / 100.000 reformados europeus / reforma média de 3.000 euros mensais / 3.600 milhões de euros por ano / 2% do PIB nacional
- Equilíbrio do défice externo / combate ao endividamento / aumento do consumo e investimento interno / escoamento de imobiliário e combate ao despovoamento do interior / atracção de empreendedorismo / retorno de emigrantes e “cérebros” fugidos vs. gastos acrescidos em saúde vs. financiamento pelo país de origem ou seguros privados.
- A articulação com o regime de vistos e autorizações de residência (“passadeiras vermelhas” para “ricos e famosos”).
- Cfr. Álvaro Santos Pereira (2011), *Portugal na Hora da Verdade – Como Vencer a Crise Nacional*, Gradiva, Lisboa, pp. 444-449.

Sujeitar o Regime Fiscal dos Residentes Não Habituais à intervenção do FMI: Lei nacional sim, mas aplicada por Administração Fiscal estrangeira (o exemplo da Grécia)

**Mais imigração!**  
*A melhor maneira de chatear estrangeiros é obrigá-los a viver em Portugal*

Bem vindos!

**COM PORTUGUESES NÃO VAMOS LÁ** Nacionalismo é parvoíce

# Ler revistas fiscais é saber mais

"O novo regime fiscal dos residentes não habituais"  
(Ricardo da Palma Borges / Pedro Ribeiro de Sousa)  
in *Fiscalidade*, n.º 40 (Outubro - Dezembro 2009), pp.  
5-57.

Obrigado!